

DECRETO Nº 1563/ 2021

DE 29 DE MARÇO DE 2021.

Certidão
Certidão que o presente ato, foi
publicado no "PLACARD" e referido
é a expressão da verdade
Águas Lindas de Goiás, GO
29 / 03 / 2021
Am

*"DISPÕE SOBRE A FLEXIBILIZAÇÃO DA ABERTURA
DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS E NÃO ESSENCIAIS
NO MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica do Município, no exercício da direção superior da Administração Municipal;

CONSIDERANDO a possibilidade do Município, no exercício de sua competência concorrente, impor restrições adicionais às dispostas no Decreto Estadual ou flexibilizar as existentes;

CONSIDERANDO as ações previstas no Plano de Contingência Municipal para enfrentamento de emergência em Saúde Pública em decorrência da infecção humana pelo COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar medidas visando garantir o funcionamento da atividade econômica, sob pena de colapso econômico, queda da receita pública arrecadada e frustração do desenvolvimento;

CONSIDERANDO a necessidade premente de dar continuidade em todas as medidas sanitárias e administrativas para o enfrentamento da pandemia e também a urgência da proteção dos empregos, da atividade econômica, da livre iniciativa, com vistas à garantia do bem-estar social da coletividade.

CONSIDERANDO a flexibilização da abertura do comércio pelo Estado de Goiás e pelo Distrito Federal;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas normas e regras de funcionamento, de controle, higiene, convívio e de comportamento para o retorno gradual, monitorado e responsável das atividades econômicas e sociais no Município de Águas Lindas de Goiás.

Parágrafo único. Este Decreto entra em vigor no dia 30 de março de 2021, e terá validade somente após sua publicação nos sites oficiais de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos do Poder Executivo do Município de Águas Lindas de Goiás e será avaliado após 14 dias. Caso haja eventual aumento/diminuição no índice de contaminação pelo COVID-19, bem como, haja novas decisões editadas pelo Estado de Goiás, o presente Decreto poderá ser revogado com novas orientações.

CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 2º - Fica determinado que as atividades consideradas essenciais e não essenciais poderão funcionar de portas abertas das 05h00min as 22h00min.

§ 1º - As atividades desenvolvidas na modalidade delivery poderão ser desempenhadas até as 02:00 horas (duas horas).

§ 2º - Todos os proprietários dos estabelecimentos comerciais e não comerciais serão responsáveis pelo combate da disseminação do COVID-19, bem como pela observância dos Decretos Municipais que dispõem sobre as medidas de enfrentamento ao COVID-19.

CAPÍTULO III DA RESTRIÇÃO DE LOCOMOÇÃO NOTURNA

Art. 3º - Fica mantida a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 22:00 horas às 05:00 horas, em todo o território do Município de Águas Lindas de Goiás

§ 1º - Ficam excetuadas da vedação prevista no caput deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência.

§ 2º - A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde, segurança, saneamento e energia elétrica.

§ 4º - Ficam excetuados, da vedação prevista no caput deste artigo:

I - funcionários e colaboradores que atuem na operacionalização do transporte público de passageiros;

II - as atividades profissionais de transporte privado de passageiros, incluindo-se os de aplicativos.

III - trabalhadores que moram em Águas Lindas e estejam retornando do trabalho no Distrito Federal e demais cidades do Entorno;

IV - os serviços de coleta, varrição, tratamento de lixo urbano, tapa-buraco, iluminação pública, manutenção e conservação do patrimônio público;

V - os serviços de entrega em domicílio (delivery);

CAPÍTULO IV DAS ATIVIDADES SUSPENSAS

Art. 4º - Permanecem suspensas as seguintes atividades:

I - todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza, desde que presenciais, inclusive reuniões, espaços comuns de condomínios verticais e horizontais destinados exclusivamente ao lazer tais como churrasqueiras, piscinas, salões de jogos e festas, espaços de uso infantil, salas de cinemas e/ou demais equipamentos sociais que ensejem aglomerações e que sejam propícios à disseminação da COVID-19;

II - a visitação a pacientes internados com diagnóstico de coronavírus, ressalvados os casos de necessidade de acompanhamento a crianças;

III - atividades de clubes recreativos e parques aquáticos;

IV - cinemas, teatros, casas de espetáculo e congêneres;

V - boates e congêneres;

VI - salões de festa e jogos;

VII - eventos sociais de qualquer natureza;

VIII - shows artísticos;

§ 2º - O funcionamento de atividades econômicas e não econômicas deve se dar sem prejuízo dos protocolos de funcionamento expedidos por autoridade sanitária, do uso de máscaras, da manutenção do distanciamento entre pessoas e proibição de aglomerações.

§ 3º - As atividades econômicas em funcionamento por serem consideradas essenciais ou aquelas retomadas após o período de suspensão deverão também observar as normas específicas para o combate da COVID-19 editadas por conselhos profissionais das profissões regulamentadas.

Art. 5º - Fica suspenso o funcionamento de TODAS as atividades comerciais e de serviços, entre às 22:00 horas e às 05:00 horas, exceto as exercidas pelos seguintes estabelecimentos:

- I - Serviços de urgência e emergência em saúde;
- II - Farmácias e estabelecimentos voltados ao diagnóstico da COVID-19;
- III - Postos de Combustíveis;
- IV - Serviços funerários;
- V - Hospitais veterinários e clínicas veterinárias exclusivamente voltadas aos serviços de urgência e emergência;
- VI - Oficinas mecânicas e borracharias situadas às margens das rodovias, que estejam no perímetro territorial do Município;
- VII - O suporte, a manutenção e o fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços e obras públicas, da indústria de alimentos, e as obras privadas relacionadas à área da saúde;
- VIII - Cartórios extrajudiciais, desde que observadas as normas editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

CAPÍTULO V

DAS ATIVIDADES PERMITIDAS

Art. 6º - No período em que os estabelecimentos estiverem autorizados a funcionar deverão ter lotação máxima igual a 30% de sua capacidade total devendo, ainda, obedecer as seguintes recomendações:

Seção I Das reuniões

Art. 7º - As solenidades públicas necessárias para o bom desempenho das atividades desenvolvidas no âmbito municipal devem respeitar o limite de ocupação de 50% de sua capacidade de acomodação do estabelecimento em que o evento será desenvolvido, respeitando o limite máximo de 35 (trinta e cinco) pessoas por evento, de maneira a evitar aglomerações no local e manter a distância mínima de 1,50 m (um metro e meio) mediante utilização de máscara de proteção facial entre usuários e colaboradores, e seguindo as recomendações técnicas da Vigilância Epidemiológica.

Seção II Das Academias de Esportes e Congêneres

Art. 8º - As academias poderão exercer suas atividades com no máximo 30% de sua capacidade seguindo recomendação técnica da Vigilância Epidemiológica, com as seguintes restrições:

I - Devem disponibilizar produtos de limpeza junto à catraca, área de treino e vestiários;

II - Disponibilização de toalhas de papel e produto específico de higienização para que os clientes e colaboradores possam usar nos equipamentos de treino, como colchonetes, halteres e máquinas, com orientação para descarte imediato das toalhas de papel;

III - As áreas deverão ser fechadas para serem higienizadas de duas a três vezes ao dia por aproximadamente 30 minutos;

IV - Os funcionários (professores, recepcionistas, gerentes, personal trainers e pessoal de limpeza), bem como os alunos deverão usar máscara de proteção facial durante todo o tempo:

V - Evitar a aglomeração de pessoas dentro da academia permitindo a ocupação simultânea de apenas 1 cliente a cada 4 metros², trabalhando de forma organizada e agendada, reduzindo o número de aparelhos utilizados para que possa ser possível manter o distanciamento entre um aluno e outro;

VI - Delimitação com fita do espaço em que cada cliente deve se exercitar nas áreas de peso livre e nas salas de atividades coletivas, respeitado o limite de distanciamento;

VII - Manter álcool em gel 70% ao lado da catraca sempre que for obrigatória a identificação por digital ou evitar tal identificação durante o combate ao COVID-19;

VIII - Deixar janelas e portas abertas para circulação do ar várias vezes ao dia

IX - Os bebedouros deverão funcionar somente para abastecimento de garrafas próprias dos alunos;

X - Clientes acima de 60 (sessenta) anos devem conseguir congelar seus planos sem custo;

XI - fica proibido o ingresso de alunos, funcionários e visitantes que integram o grupo de risco.

§ 1º. As atividades em grupo poderão ser realizadas, desde que fique 1 aluno a cada 4 metros², sem contato físico, sendo vedado o acesso de pessoas do grupo de risco, gestantes, crianças menores de 12 (doze) anos e pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos de idade;

§ 2º. É obrigatório o uso de medição da temperatura, mediante termômetro infravermelho, para alunos e funcionários, ficando vedado o acesso daqueles que apresentem quadro febril superior a 37,8°.

§ 3º. O descumprimento das restrições dos incisos e §1º e §2º ensejará em aplicação de multa e fechamento do estabelecimento pelas autoridades competentes.

Seção III

Das Atividades Esportivas e Lazer

Art. 9º - As atividades esportivas consideradas não profissionais poderão realizar suas atividades em locais abertos, desde que:

I - Não haja aglomeração de pessoas, sendo proibido público e expectadores;

II - Proibida permanência de pessoas com sintomas gripais;

III - Proibida a venda de alimentos e bebidas no local, bem como realização de confraternizações;

IV - Proibido o uso do vestiário;

V - Realizar a higienização do local entre uma atividade e outra;

VI - Uso da máscara sempre que necessário;

VII - Obrigatório o uso de medição da temperatura, mediante termômetro infravermelho, ficando vedado o acesso daqueles que apresentem quadro febril superior a 37,8°.

Seção IV

Das Feiras Livres, de Hortifrutigranjeiros e Permanentes

Art. 10 - As feiras livres, de hortifrutigranjeiros e permanentes deverão funcionar sob o sistema de drive-thru (comprar e levar), com lotação máxima de 30% da sua capacidade, ficando vedado o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que seja necessário acompanhamento especial, devendo as bancas serem montadas com distância de 1,50 (um metro e meio) entre elas, tendo os feirantes que usar máscaras de proteção, luvas e outros necessários a execução dos serviços, assim como a proibição do consumo de alimentos e bebidas no local, sem prejuízo de outras medidas determinadas por este Decreto.

§ 1º. Fica proibida a montagem de barracas de pessoas não cadastradas. Caso haja o descumprimento do presente Decreto, a barraca será fechada pelas autoridades competentes.

§ 2º. Fica proibido a realização de bingos ou qualquer outro tipo de jogos que gere aglomeração de pessoas nas feiras durante o combate à pandemia da COVID-19.

§ 3º. Aplica-se a decisão do caput aos denominados autônomos, camelôs, barganhistas, mascates, mercadores, negociantes informais e correlatos.

§ 4º. Os feirantes, seus funcionários e prestadores de serviços deverão utilizar máscaras, luvas, toucas e aventais durante o horário de funcionamento das feiras.

Seção V

Dos Seguintos de Alimentação em Geral

Art. 11 - Os estabelecimentos comerciais do seguimento de alimentação, tais como: restaurantes, panificadoras, lanchonetes, hamburguerias, sorveterias, pamonharias, pizzarias, pastelarias, creperias, açáiterias, pitdogs, trailers, churrasquinhos, foodtrucks e demais estabelecimentos congêneres será permitido o funcionamento e atendimento ao

público de portas abertas com no máximo 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, limitado a 4 (quatro) pessoas por mesa, mantendo-se o distanciamento mínimo de 1.5 m (um metro e meio) entre as mesas, conforme horário de funcionamento estabelecido no art. 2º deste Decreto.

§ 1º - Após as 22:00 horas todos os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo deverão funcionar SOMENTE sob o sistema de delivery (entrega) drive-thru (comprar e levar) e take-out (retirar no balcão) até às 02:00 horas.

§2º - Os estabelecimentos comerciais mencionados no caput deste artigo deverão cumprir os protocolos gerais previstos neste decreto, bem como os específicos que foram estabelecidos pela Secretaria Estadual de Saúde de Goiás, sem prejuízo das medidas a seguir:

I - Observar as Boas Práticas de Manipulação de Alimentos conforme Resolução RDC nº 2016/2004;

II - Higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque, os pisos, paredes e bancadas, preferencialmente com álcool a 70% (setenta por cento), água sanitária ou hipoclorito a 1% (um por cento);

III - Exigir o uso de máscaras por todos os funcionários e usuários especialmente os envolvidos na preparação e serviço dos alimentos, fornecendo-a aos mesmos de modo que seja possível realizar a troca a cada 2 (duas) horas, no caso de máscaras descartáveis e, a cada 3 (três) horas, no caso de máscaras de tecido de uso não profissional, orientando quanto ao uso adequado, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto e cobrir totalmente o nariz e a boca;

IV - Exigir o uso de máscaras por todos os clientes, devendo os prestadores de serviços sempre orientar quanto ao uso adequado, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto e cobrir totalmente o nariz e a boca, devendo ser retirada somente no momento do consumo (comer e beber).

V - Adotar medidas para que não haja, durante todo o horário de funcionamento, a formação de filas e aglomerações de pessoas na retirada de pedidos no estabelecimento;

VI - As máquinas de cartão de débito/crédito e outras de uso comum devem ser higienizadas com álcool 70% após cada uso;

VII - Garantir que os entregadores realizem a higienização das mãos com água e sabonete líquido ou preparação alcoólica a 70%, principalmente antes e depois de realizar a entrega do pedido;

VIII - Se responsabilizar pelo controle de quantidade máxima de pessoas no interior do estabelecimento, limitada a 50% (cinquenta por cento) da capacidade conforme o decreto municipal, controlando o distanciamento mínimo de 1.5m (um metro e meio) entre as pessoas;

IX - Respeitar o espaçamento de 1.5m (um metro e meio) metros entre mesas e cadeira, sendo essas ocupadas por no máximo 6 (seis) pessoas;

X - Proibido promover show ao vivo, DJs ou qualquer tipo de evento nos estabelecimentos, com a exceção de execução de música ao vivo na modalidade “voz e violão”, desde que a apresentação seja individual, em estrita observância às regras estabelecidas pelo presente Decreto;

XI- Organizar o fluxo de entrada e saída de pessoas no estabelecimento, de forma a evitar o contato físico entre elas, preferencialmente adotando portas para entrada e saída sinalizadas;

XII - Ficam permitidas operações de entrega em domicílio.

XIII - Proibido o compartilhamento de cardápio, devendo o mesmo ser fixado em local visível para os clientes;

XIV - Atender via chef service, onde o cliente é servido, sem ter contato com o alimento exposto ou via self service, devendo o estabelecimento que optar por esta modalidade, disponibilizar luva descartável para o cliente, devendo o mesmo fazer o uso obrigatório da máscara no momento de servir, podendo retirá-la somente quando estiver em sua mesa, bem como, manter distanciamento na fila;

Seção VI

Dos seguimentos de bebidas alcoólicas

Art. 12 - Os estabelecimentos comerciais do seguimento de bebidas alcoólicas, tais como: bares, botecos, quiosques, tacabarias, hookah/narguilé, distribuidoras de

bebidas, lojas de conveniência e demais estabelecimentos que tenham a predominância a venda de bebidas alcoólicas poderão funcionar abertos ao público e deverão observar a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de suas capacidades de acomodação, conforme horário de funcionamento estabelecido no art. 2º deste Decreto.

§1º - Fica proibida a venda e comercialização de bebidas alcoólicas após as 22:00 horas em todos os estabelecimentos comerciais, inclusive por sistema de entrega em domicílio (delivery).

§ 2º. Os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo deverão observar os protocolos gerais e os específicos para o ramo de atividade, além de observar as determinações a seguir:

I - Adotar medidas de higiene em todas as superfícies e equipamentos utilizados e compartilhados pelos clientes, higienizando após cada utilização e sempre no início e término das atividades, com álcool a 70% ou hipoclorito de sódio a 1% (água sanitária);

II - Se responsabilizar pelo controle de quantidade máxima de pessoas no interior do estabelecimento, limitada a 50% (cinquenta por cento) da capacidade conforme o decreto municipal, controlando o distanciamento mínimo de 1.5m (um metro e meio) entre as pessoas;

III - Adotar medidas para que não haja, durante todo o horário de funcionamento, a formação de filas e aglomerações de pessoas na retirada de pedidos nos estabelecimentos;

IV - Respeitar o espaçamento de 1.5m (um metro e meio) entre mesas e cadeira, sendo essas ocupadas por no máximo 6 (seis) pessoas;

V - Proibido promover show ao vivo, DJs ou qualquer tipo de evento nos estabelecimentos, com a exceção de execução de música ao vivo na modalidade “voz e violão” em bares e restaurantes, desde que a apresentação seja individual, em estrita observância às regras estabelecidas pelo presente Decreto;

VI - Organizar o fluxo de entrada e saída de pessoas no estabelecimento, de forma a evitar o contato físico entre elas, preferencialmente adotando portas para entrada e saída sinalizadas;

VII - Limitar a entrada de pessoas a fim de evitar aglomeração de qualquer número no interior do estabelecimento durante a espera pelo atendimento, cuidando para

que essas pessoas se mantenham a uma distância mínima de 1.5m (um metro e meio) uma das outras, devendo ser demarcado o solo com os pontos em que o cliente deverá aguardar sua vez para ser atendido, inclusive nos caixas e na formação de filas do lado externo;

VIII - Restringir o uso de espaços coletivos de espera, na forma do inciso III deste artigo;

IX - Disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) para uso dos funcionários, prestadores de serviços e clientes em pontos estratégicos e de fácil acesso para a higiene das mãos, principalmente na entrada e saída dos estabelecimentos e próximo aos locais de contato manual frequente;

X - Exigir o uso de máscaras por todos os clientes, funcionários e prestadores de serviços, orientando quanto ao uso adequado, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto e cobrir totalmente o nariz e a boca, devendo ser retirada somente no momento do consumo (comer e beber).

XI - Manter os banheiros limpos e higienizados, preferencialmente a cada utilização ou, no mínimo, a cada 2 (duas) horas, durante o período de funcionamento e sempre antes do início das atividades, bem como equipados com sabonete líquido, papel toalha em recipientes próprios e lixeiras acionadas por pedal;

XII - É obrigatória a utilização de tapete de higienização de calçados na entrada dos estabelecimentos;

XIII - Os estabelecimentos deverão fixar as normas descritas acima em local visível aos funcionários e ao público.

Seção VII

Dos Shoppings Centers e dos Centros Comerciais

Art. 13 - Os shopping centers, galerias e centros comerciais deverão funcionar com lotação máxima de 30% da sua capacidade, de maneira a evitar aglomeração no local e manter a distância mínima de 1,50 (um metro e meio) metros entre frequentadores e colaboradores, devendo cada loja adotar as medidas sanitárias necessárias determinadas por este decreto,

§ 1º - A praça de alimentação deverá funcionar com 50% (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento, mantendo o distanciamento de 1.5m (um metro e meio) entre as mesas e cadeiras.

§ 2º - Além dos protocolos gerais e específicos para as atividades, os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo devem medir a temperatura por termômetro infravermelho dos clientes e visitantes, antes que estes adentrem nas dependências, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril.

Seção VIII

Dos Supermercados, Atacadões e Congêneres

Art. 14 - Os estabelecimentos comerciais como supermercados, atacadões e congêneres deverão funcionar seguindo as normas e protocolos gerais, bem como as seguintes restrições:

I - Estabelecer fluxos de atendimento ao público, permitindo apenas um cliente por carrinho, e a quantidade máxima de clientes permitida é de 1 cliente por 4 metros quadrados de área, garantindo que não haja aglomerações;

II - Não oferecer produto para degustação;

III - Proibir o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que seja necessário acompanhamento especial;

IV - Ofertar os produtos previamente embalados em embalagens plásticas, sempre que possível, com a finalidade de proteger os produtos do contato direto com as pessoas;

V - Disponibilizar carrinhos ou cestos limpos e higienizados nas barras e alças com álcool 70% deixando espaços visíveis e separados, para carrinhos e cestos higienizados e não higienizados;

VI - Os produtos não devem ser apoiados em pisos ou locais não higienizados;

VII - a medição da temperatura, por termômetro infravermelho, antes de adentrar nas dependências, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril.



Seção IX

Dos Templos de Qualquer Culto

Art. 15 - Missas e cultos religiosos em igrejas e/ou templos, poderão ocorrer conforme horário de funcionamento estabelecido no art. 2º deste Decreto, com 30% de sua capacidade de lotação máxima, e com as seguintes restrições:

I - Disponibilizar local e produtos para higienização de mãos e calçados, antes da entrada no templo;

II - Respeitar o afastamento mínimo de 1.5m (um metro e meio) entre os membros;

III - O uso obrigatório de máscara por todos os presentes;

IV - Impedir o contato físico entre as pessoas;

V - Suspender a entrada de fiéis quando chegar ao limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do estabelecimento religioso;

VI - Higienização de todos os bancos/cadeiras e superfícies de contato com álcool 70% entre uma reunião e outra;

VII - O uso de microfones individuais;

VIII - Suspender a entrada de fiéis sem máscara de proteção facial;

IX - Deixar o templo mais arejado possível com portas e janelas abertas.

Parágrafo único. É necessário o uso de medição da temperatura, mediante termômetro infravermelho, sem contato dos fiéis na entrada do estabelecimento religioso, ficando vedado o acesso daqueles que apresentem quadro febril superior a 37,8°.

Seção X

Dos Cursos Profissionalizantes

Art. 16 - Fica autorizado o retorno as atividades presenciais, limitada ao máximo de 30% (trinta por cento) da capacidade total da instituição, de cursos profissionalizantes, idiomas, preparatórios para concursos, pré-vestibulares, aprendizagem profissional, cursos livres, bem como, auto-escolas, desde que atendidas às seguintes determinações:

I - É obrigatório o uso de máscaras por parte dos alunos, professores, recepcionistas e pessoal da limpeza;

II - Evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento, mantendo o distanciamento entre um aluno e outro;

III - Manter álcool em gel 70% em lugar visível para uso dos alunos e professores, bem como lavatório com água e sabão para a higienização das mãos;

IV - Deixar janelas e portas abertas para circulação de ar;

V - Os bebedouros deverão funcionar somente para abastecimento de garrafas próprias dos alunos;

§ 1º. É necessário o uso de medição da temperatura, mediante termômetro infravermelho, para alunos e funcionários, ficando vedado o acesso daqueles que apresentem quadro febril superior a 37,8º.

§ 2º. O descumprimento das restrições dos incisos e §1º anterior ensejará em aplicação de multa e fechamento do estabelecimento pelas autoridades competentes.

Seção XI

Das Instituições de Ensino de Educação Básica

Art. 17 - Fica autorizada a retomada das aulas presenciais nas Instituições de Ensino de Educação Básica, inclusive a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, localizadas no Município de Águas Lindas de Goiás, limitada ao máximo de 30% (trinta por cento) da capacidade total da instituição, de forma gradual, facultativa (não obrigatória), de acordo com a deliberação de cada Instituição, e desde que atendidas às seguintes determinações:

I - Higienizar as cadeiras e mesas de uso coletivo regularmente;

II - Disposição das carteiras, cadeiras e mesas a uma distância de 1,5 metro uma das outras;

III - Proibido o funcionamento dos bebedouros;

IV - Privilegiar a ventilação natural do ambiente;

V - No caso do uso de ar-condicionado, realizar manutenção e limpeza dos filtros diariamente;

VI - Priorizar reuniões e eventos à distância;

VII - Suspensão da utilização de catracas e pontos eletrônicos cuja utilização ocorra mediante biometria, especialmente de impressão digital, para alunos e colaboradores;

VIII - Readequação dos espaços físicos, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5 metros por estudante;

IX - Delimitação, por meio de sinalização, da capacidade máxima de pessoas nas salas de aula, bibliotecas, ambientes compartilhados e elevadores, respeitando o distanciamento mínimo obrigatório;

X - Organização dos fluxos de circulação de pessoas nos corredores e espaços abertos evitando contato e respeitando o distanciamento mínimo;

XI - Escalonamento de horários de intervalo, refeições, saída e entrada de salas de aula, bem como de horários de utilização de ginásios, bibliotecas, pátios etc, a fim de preservar o distanciamento mínimo obrigatório entre pessoas e evitar a aglomeração de alunos e trabalhadores nas áreas comuns;

XII - Modificar as atividades esportivas de forma que sejam realizadas ao ar livre ou em ambientes ventilados.

XIII - Limpeza geral e desinfecção das instalações antes da reabertura da escola;

XIV - Disponibilização de locais para a lavagem das mãos com sabão e toalhas de papel descartáveis ou disponibilização de dispenser com álcool em gel;

XV - As turmas devem ser reorganizadas de modo a reduzir o número de estudantes em sala de aula promovendo a alternância entre o ensino presencial e o ensino mediado por tecnologias;

XVI - Devem ser evitadas aglomerações de pais/responsáveis e estudantes em frente à escola estabelecendo-se escalonamento para a entrada e saída dos estudantes;

XVII - Estudantes e professores que se enquadram no grupo de risco atuarão exclusivamente por meio do ensino mediado por tecnologias.

XVIII - Deve-se restringir o uso de objetos que possam ser compartilhados pelos estudantes;

XIX - Limpeza e sanitização dos ambientes escolares com maior frequência.

XX - As escolas deverão adotar programas de conscientização do uso de máscara, do distanciamento e das demais medidas de prevenção ao novo Coronavírus.

§ 1º. É necessário o uso de medição da temperatura, mediante termômetro infravermelho, para alunos e colaboradores, ficando vedado o acesso daqueles que apresentem quadro febril superior a 37,8º.

§ 2º. As Instituições de Ensino, que retomarem suas atividades presenciais, deverão manter igualmente o ensino misto/híbrido (tanto presencial, quanto virtual), como opção para os pais ou os alunos que não optarem pela participação presencial.

Art. 18 - Competirá à Secretaria Municipal de Educação a deliberação sobre a estratégia de retorno das atividades presenciais que estão sob a sua gestão, tanto na forma, quanto no tempo, desde que atendidos os protocolos pré-estabelecidos e aprovados.

Parágrafo único. A rede municipal de ensino terá prazo de 30 (trinta) dias para as adequações necessárias para a retomada das aulas presenciais.

Art. 19 - Fica autorizado o retorno gradual e responsável das aulas presenciais da rede privada de ensino superior no âmbito do Município de Águas Lindas de Goiás, desde que atendidos, no que couber, o Protocolo de Biossegurança para Retorno das Atividades Presenciais nas Instituições de Ensino do Estado de Goiás, com ocupação máxima de 50% da sala de aula, bem como as seguintes restrições:

I - Adotar medidas para aumentar o distanciamento e diminuir o contato pessoal entre alunos e colaboradores;

II - Adotar medidas para limitação de ocupação de escadas e ambientes restritos, inclusive banheiros;

III - Devem ser disponibilizados recursos para a higienização das mãos próximos aos locais de circulação, como álcool 70º INPM;

IV - Demarcar e reorganizar os locais e espaços para filas e esperas com, no mínimo, um metro de distância entre as pessoas;

V - Adotar procedimentos para que os alunos e colaboradores evitem tocar superfícies com alta frequência de contato, como balcões, maçanetas, corrimãos, botões de elevador, etc;

VI - Os bebedouros do tipo jato inclinado, quando existentes, devem ser adaptados de modo que somente seja possível o consumo de água com uso de copo descartável ou garrafas;

VII - Não será admitida a entrada, circulação e permanência de pessoas na instituição sem a utilização de máscaras de proteção – inclusive familiares de alunos e colaboradores;

§ 1º. As instituições de ensino superior deverão priorizar medidas para distribuir nas aulas presenciais entre os dias da semana, intercalando os componentes curriculares ou turmas com o fim de evitar maior concentração de alunos no ambiente universitário;

§ 2º. As instituições de ensino superior devem estabelecer e divulgar para os seus alunos e colaboradores as orientações ou protocolos com a indicação das medidas necessárias para prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 no ambiente universitário;

§ 3º. As instituições devem estabelecer procedimentos para identificação de casos suspeitos, incluindo:

I - Canais para comunicação com os alunos e colaboradores, referente ao aparecimento de sinais ou sintomas compatíveis com a COVID-19, bem como sobre contato com caso confirmado ou suspeito da COVID-19;

II - Triagem na entrada da instituição em todos os turnos, utilizando medição de temperatura corporal infravermelho ou equivalente, antes que os alunos e colaboradores iniciem suas atividades, ficando vedado o acesso daqueles que apresentem quadro febril superior a 37,8°.

§ 4º. O descumprimento das determinações e restrições dos incisos e parágrafos anteriores ensejará em aplicação de multa e fechamento do estabelecimento pelas autoridades competentes.

§ 5º. O retorno gradual e responsável das aulas presenciais da rede privada de ensino, no âmbito do Município de Águas Lindas de Goiás, poderá ser revisto a qualquer tempo, cabendo ao Comitê Gestor de Medidas para Enfrentamento ao COVID-19, consultada a Secretaria Municipal de Saúde, opinar pela continuidade das aulas.



Seção XII

Dos Serviços de Transporte

Art. 20 - O transporte de passageiros (coletivo intermunicipal, público ou privado, urbano e rural) não deve exceder à capacidade de passageiros sentados a fim de conter a aglomeração de pessoas, devendo haver disponibilização de álcool gel para os usuários e adotada as medidas sanitárias sob pena de multa.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo ensejará as seguintes penalidades:

I - Multa equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada ônibus flagrado em situação de notório descumprimento deste Decreto;

II - Suspensão das atividades;

III - Interdição total da atividade e cassação do alvará de funcionamento, por tempo indeterminado, podendo inclusive ter o contrato com a Administração Pública rescindido em virtude de descumprimento da legislação vigente.

Art. 21 - Os veículos utilizados para o transporte público municipal deverão passar por higienização e desinfecção pelo menos 2 (duas) vezes ao dia.

Art. 22 - Os serviços de táxi, aplicativos, moto táxi e afins, deverão providenciar a higienização dos veículos e dos capacetes dos passageiros a cada utilização e a disponibilização de toucas de higiene para os mesmos.

Seção XIII

Dos Velórios e Sepultamentos

Art. 23 - Nos funerais, dos casos suspeitos e confirmados da COVID-19, ficam proibidos velórios. Nos demais casos, o velório pode ocorrer com no máximo 10 pessoas simultâneas e duração será de no máximo 4 (quatro) horas.

Seção XIV

Das Instituições Financeiras, Casas Lotéricas, Conveniências Bancárias e Correios

Art. 24 - As agências bancárias, casas lotéricas, conveniências bancárias e agências dos Correios, poderão funcionar conforme disposto na legislação federal, devendo as instituições promover a limitação do número de pessoas nos locais de espera e a organização de filas para atendimento com distância mínima de 1,5 metros entre as pessoas.

CAPÍTULO VI DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

Art. 25 - Fica restabelecido o horário normal de funcionamento em todas as repartições públicas municipais, sendo das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min, sem prejuízo dos serviços essenciais desta Administração Municipal e de relevante interesse da população que poderão funcionar em horários diferentes.

Parágrafo único. Os Secretários Municipais de cada pasta poderão mediante portaria regulamentar os horários de atendimento ao público, permitir trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas para reduzir fluxos e aglomerações de servidores públicos e de pessoas que transitam nas repartições públicas municipais.

CAPÍTULO VII DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA PARA ENFRENTAMENTO DO COVID 19

Art. 26 - Fica determinado que as atividades comerciais e não comerciais deverão:

I - Obrigatoriamente, fornecer os equipamentos de EPI aos funcionários, bem como orientações sobre a correta utilização dos mesmos;

II - Tornar obrigatória a utilização de máscaras de proteção facial pelos empregados;

III - Proibir a entrada dos consumidores que não estejam utilizando máscaras nos estabelecimentos comerciais;

IV - Organizar os pontos de trabalho, mantendo a distancia de 1.5m (um metro e meio) entre os colaboradores, podendo ser reduzida para até 1 metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs que impeçam a contaminação pela COVID 19;

V - Manter local com água e sabão para higienização das mãos de funcionários e clientes;

VI - Disponibilizar álcool em gel 70% para funcionários e clientes em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - Manter o ambiente sempre limpo e higienizado, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários (recepção, balcões, saídas de vestiários, corredores de acessos as linhas de produção, refeitório, área de vendas, etc.);

VIII - Desinfetar com álcool 70% (setenta por cento), várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, corrimões, controle remoto, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

IX - Evitar qualquer tipo de aglomeração, com distância mínima de 1.5m (um metro e meio) entre os clientes, mantendo a entrada de pessoas no estabelecimento fracionada, se for o caso:

X - Realizar revezamento de funcionários, se necessário;

XI - Obrigatoriedade da organização e controle das filas de espera por conta da empresa;

XII - Determinação de horário de funcionamento diferenciado, dependendo do ramo de atividade, se for o caso;

XIII - Disponibilizar tapete ou pano umedecido com solução de hipoclorito (água sanitária) para a higienização de calçados na entrada dos colaboradores e clientes;

XIV - Implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de clientes, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo do estabelecimento;

XV - Higienizar as mãos antes e após a transação de pagamento em dinheiro;

XVI - Higienizar os banheiros no mínimo a cada hora ou sempre que necessário;

XVII - Manter ar-condicionado limpos (filtros e dutos);

XVIII - Manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas) sempre que possível;

XIX - Estimular o uso de recipientes individuais para o consumo de água, evitando, assim, o contato direto da boca com as torneiras dos bebedouros;

XX - Adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar, sempre que possível, para os profissionais com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, profissionais com histórico de doenças respiratórias, crônicas, oncológicas, degenerativas e profissionais grávidas;

XXI - Garantir que suas políticas de licença médica sejam flexíveis e consistentes com as diretrizes de saúde pública e que os funcionários estejam cientes dessas políticas;

XXII - Observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

XXIII - Implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo do estabelecimento.

XXIV - Organizar as filas dentro e fora de seu estabelecimento comercial ou não comercial, respeitando o distanciamento de dois metros entre as pessoas (clientes/consumidores/usuários, etc.);

Parágrafo único. O não cumprimento dos protocolos de segurança constantes na Plataforma "Retomada Responsável", bem com os elencados nos parágrafos anteriores, assim como, o aumento abusivo nos preços das mercadorias, ensejará na adoção das medidas prescritas na legislação competente, até mesmo a cassação do alvará de funcionamento ou sanitário.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - Continua proibido a realização de festas onde haja a aglomeração de pessoas na zona urbana e rural, tais como casas, sítios, apartamentos, chácaras, áreas de uso comum de condomínios e loteamentos fechados durante o período de enfrentamento a pandemia da COVID-19, incorrendo em responsabilização cível, tendo em vista o descumprimento de determinação do poder público para evitar a propagação de doença contagiosa, podendo ensejar ainda, aplicação dos crimes previstos no Código Penal em seus artigos 132, 267 e 268, além da infração penal, prevista no artigo 42 da Lei de Contravenções Penais, por parte do Ministério Público do Estado de Goiás.

§ 1º - O descumprimento da obrigação quanto ao uso de máscaras de proteção facial ao sair da casa, em todos os espaços públicos, equipamentos de transporte público coletivo, estabelecimentos comerciais e de serviços no município, templos religiosos ou outros estabelecimentos implicará multa no valor de R\$: 100,00 (cem reais).

§ 2º Fica determinada a imputação de multa no valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), aos estabelecimentos comerciais que permitirem o ingresso e circulação de clientes, prestadores de serviços e funcionários que não esteja usando a máscara de proteção facial.

§ 3º. Deverá ser lavrado Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), para o proprietário do imóvel que for flagrado realizando festas particulares no Município de Águas Lindas de Goiás, podendo ser multado no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor este que será revertido para o Fundo Municipal de Saúde, para o combate a COVID-19 (Novo Coronavírus), sem prejuízo de apuração de ilícitos criminais eventualmente praticados por pessoas físicas ou representantes legais da pessoa jurídica decorrente de Infração a Medida Sanitária (art. 268 do Código Penal) e Desobediência (art. 330 do Código Penal).

Art. 28 - As denúncias pelo não cumprimento das normas de segurança para o devido funcionamento dos comércios, bem como, outras denúncias relacionadas ao combate a pandemia do COVID-19, poderão ser feitas através do site www.fiscalizacaosanitaria.blogspot.com ou pelos telefones: Polícia Militar: 190, Corpo de Bombeiros Militar: 193, Ouvidoria: (61) 98427-6293.

Art. 29 - O descumprimento deste Decreto ensejará na apuração de ilícitos criminais eventualmente praticados pelas pessoas físicas ou representantes legais da pessoa jurídica decorrente de infração a medida sanitária (art. 268 do Código Penal) e desobediência (art. 330 do Código Penal) e, ainda, suspensão do alvará de funcionamento.

Art. 30 - Ficam autorizadas a Vigilância Sanitária, Fiscais de Atividades Urbanas, Fiscais de Tributos do Município a empregar todos os meios necessários à adequada fiscalização do disposto neste Decreto, podendo, inclusive, solicitar apoio das autoridades estaduais competentes.

Art. 31 - Fica ainda determinado que todas as medidas já adotadas em normativos anteriores estão vigentes, desde que não sejam contrárias a este Decreto.

Art. 32 - As determinações previstas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, inclusive tornando-se mais rígidas, diante da evolução da pandemia, seu impacto na rede de atenção à saúde ou da necessidade de adequação das ações para o enfrentamento, bem como, haja novas decisões editadas pelo Estado de Goiás.

Art. 33 - Este Decreto entra em vigor no dia 30 de março de 2021, e terá validade somente após sua publicação nos sites oficiais de comunicação, publicidade e divulgação dos atos normativos e administrativos do Poder Executivo do Município de Águas Lindas de Goiás e será reavaliado a cada 14 (quatorze) dias em ação conjunta com a Secretaria Municipal de Saúde.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (29.03.2021).

LUCAS DE CARVALHO ANTONIETTI

Prefeito Municipal

**LUCAS DE
CARVALHO
ANTONIETTI:
05000762606**

Assinado digitalmente por LUCAS DE CARVALHO ANTONIETTI:05000762606
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=VALID, OU=AR RHEDE CONECT, OU=Presencial, OU=31348802000110, CN=LUCAS DE CARVALHO ANTONIETTI:05000762606
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021-03-30 08:50:05
Foxit Reader Versão: 9.5.0

